



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

PROJETO LEI AUTORIZATIVO n.º 46/2005

Institui no Município da Serra o Projeto Horta Comunitária nas dependências da Rede de Ensino .

- Art. 1º - Fica instituído no Município de Serra o projeto Horta Comunitária em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.**
- Art. 2º - O cultivo da horta, será destinado a merenda escolar, de acordo com o cronograma semanal da alimentação estipulado pela escola.**
- Art. 3º - O Executivo Municipal fica obrigado a dar o suporte necessário com os técnicos da secretária de meio ambiente e outras secretárias afins, para que possam orientar a respeito.**
- Art.4º - Ficará sobre a responsabilidade do Executivo Municipal, o fornecimento de sementes, mudas, adubos e outros materiais necessários para o plantio, cultivo e manutenção da horta.**
- Art.5º- A direção do estabelecimento de ensino poderá incluir no currículo escolar e incentivar a participação dos alunos no manuseio e cultivo da horta, bem como a prática agrícola para os alunos da base (pré-escola à ensino fundamental)**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 6º – O Executivo Municipal regulamentará aplicação desta lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) de sua vigência.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de março de 2005.


ANTONIO DORNISS/BOY
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 646/05

DATA 22 / 03 / 05

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA SERRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O VEREADOR ANTÔNIO DO INSS "BOY", no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal, na lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno desta casa, encaminha à V. Ex^a. o seguinte PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE HORTA COMUNITÁRIA NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DA SERRA, para que proceda o trâmite normal do mesmo, como dispõe o Regimento Interno.

Destarte, segue em anexo a exposição de motivos do aludido projeto.

Sem mais para o momento, subscreve.

Serra -Es, 21 de Março de 2005.

ANTONIO DO INSS "BOY"
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei, levado ao conhecimento dos nobres vereadores, desta digna Casa de leis e tem como finalidade:

Proporcionar aos alunos, conhecimentos básicos de cultivo e manuseio com a terra e o incentivo as crianças, ter a ciência de como é cultivado seu próprio alimento.

Tem como escopo a educação utilização e consumo desses alimentos para o próprio uso da escola, beneficiando a alimentação dos próprios alunos, conseqüentemente humanizar as crianças ao convívio familiar e escolar e diminuir os custos aos cofres públicos municipais.

Assim, contando em atender tão justo anseio de nossa população, o que acredito na melhor boa vontade dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de março
2005.


ANTONIO DO INSS/BOY
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 24/03/2004

LEI N.º 2684

**DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante no anexo Único desta Lei, com duração prevista para 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 2º - A partir da publicação desta Lei, o Município deverá implementar ações com vistas ao cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME, conforme o regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Município, em articulação com a União, com o Estado e a Sociedade Civil procederá as avaliações necessárias e periódicas para a implementação do PME, na forma do art. 3º da Lei n.º 10.172/2001, institui o Plano Nacional de Educação – PNE.

§ 1º - O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Educação da Câmara Municipal, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação – PME.

§ 2º - A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo aprovar as normas legais que se fizerem necessárias, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º - O Município contará, no âmbito organizacional da Secretaria Municipal de Educação, com uma Comissão de Avaliação para, com base no Sistema Nacional de Avaliação, instituído pela União, acompanhar a implementação das metas do Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 5º - O Plano Municipal de Educação – PME deverá se integrar, na sua implementação, às metas constantes do Plano Nacional de Educação, oferecendo, quando for o caso, suporte às metas nacionais do Plano Nacional de Educação – PNE.

Art. 6º - A partir da publicação desta Lei, o Município empenhar-se-á na divulgação do Plano Municipal de Educação – PME e na progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

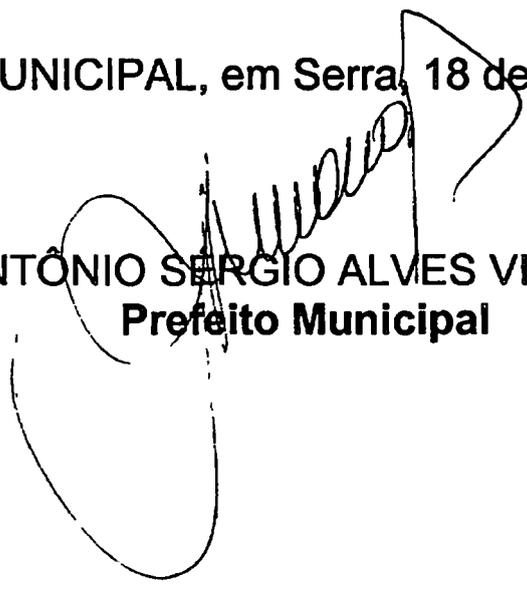


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 2684/2

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL, em Serra, 18 de março de 2004.



ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



LEI 2684/24

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15) Assegurar a participação dos conselhos de escola e outras formas de participação da comunidade escolar e local na melhoria do funcionamento das instituições de Educação Infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos.

16) Estabelecer e garantir no município até o final da década, parceria entre os setores responsáveis pela educação, assistência social, saúde, Segurança, justiça e cidadania e organizações não governamentais, afim de implementar e/ou dar manutenção aos programas de orientação e de apoio aos pais com filhos de 0 a 3 anos, oferecendo inclusive (sempre que possível) assistência financeira, jurídica e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.

17) Atendimento em tempo integral às crianças de 0 a 2 anos, e período parcial as crianças de 03 a 5 anos, podendo estas serem atendidas em período integral se considerados em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal. Atender progressivamente em tempo integral as crianças na Educação Infantil através de projetos que desenvolvam atividades artísticas, culturais, esportivas, sociais e pedagógicas.

18) Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, como referência para a supervisão, o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade.

19) Promover anualmente debates com a sociedade civil sobre o direito dos trabalhadores à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, estabelecido no art. 7 , XXV, da Constituição Federal.

20) Assegurar que, além de outros recursos municipais, os 10% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculado ao FUNDEF, sejam aplicados prioritariamente na Educação Infantil**

21) Realizar estudos anuais sobre custo/aluno da Educação Infantil com base nos parâmetros de qualidade, com vistas a melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento, potencialização e aplicabilidade dos recursos públicos.**

22) Implantar e implementar no currículo de Educação Infantil, enquanto componentes essenciais à formação pessoal e social do aluno desta faixa etária, a atuação direta de recreadores, juntamente com as demais já estabelecidas na organização curricular desse seguimento de ensino (RCNEI)

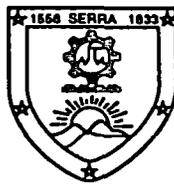
23) Intensificar as parcerias com as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, para colaboração e subsídios na implementação dos projetos de horta escolar e ambientais nas Unidades de Ensino, tratando a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

24) Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à educação infantil.

(*) A iniciativa para cumprimento deste objetivo/meta depende da iniciativa da União

(**) é exigida a colaboração da União

(***) verificar portaria de eleição de diretores da educação infantil



LEI 2684/36

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 24) Assegurar, a partir dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, o monitoramento e o acompanhamento de todas as áreas que possibilitem a avaliação nas redes de ensino do município, exercendo ações sobre os resultados apresentados.
- 25) Garantir a continuidade dos programas já implantados no município, que visam localizar/encaminhar a demanda fora da escola e a evasão escolar. (Chamada Escolar, Pró Escola, etc.)
- 26) Intensificar as parcerias com as Secretarias Municipais de Agricultura e de Meio Ambiente, para colaboração e subsídios na implementação dos projetos de horta escolar e ambientais nas escolas, tratando a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.
- 27) Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.
- 28) Garantir atividades de cultura, lazer e esporte escolar e/ou a participação em outras atividades lúdico-pedagógicas, adaptadas aos alunos impossibilitados da prática da Educação Física.
- 29) Reestruturar os currículos escolares, respeitando as peculiaridades regionais, contribuindo com a formação do ser humano na sua totalidade.
- 30) Garantir a aplicação de testes de acuidade visual e auditiva para detectar problemas e oferecer acompanhamento médico e equipamentos ópticos a todos os alunos do Ensino Fundamental com necessidades especiais, encaminhando-os às políticas públicas competentes.
- 31) Garantia de cursos de formação continuada para profissionais da Educação.
- 32) Incluir, até o final da vigência do plano o profissional de Educação Artística nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- 33) Garantir a construção de centros culturais e esportivos com a finalidade de trabalhar jovens com aptidões definidas para o profissionalismo.

5.3 – ENSINO MÉDIO

5.3.1- Diagnóstico

Considerando o processo de modernização em curso no País, o ensino médio tem importante papel a desempenhar. Tanto nos países desenvolvidos quanto nos que lutam para superar o subdesenvolvimento, a expansão do ensino médio pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação profissional.

Justamente em virtude disso, no caso brasileiro, é particularmente preocupante o reduzido acesso ao ensino médio, muito menor que nos demais países latino-americanos em desenvolvimento, embora as estatísticas demonstrem que os concluintes do ensino fundamental começam a chegar à terceira etapa da educação básica em número um pouco maior, a cada ano. Esses pequenos incrementos anuais terão efeito cumulativo. Ao final de alguns anos, resultarão em uma mudança

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

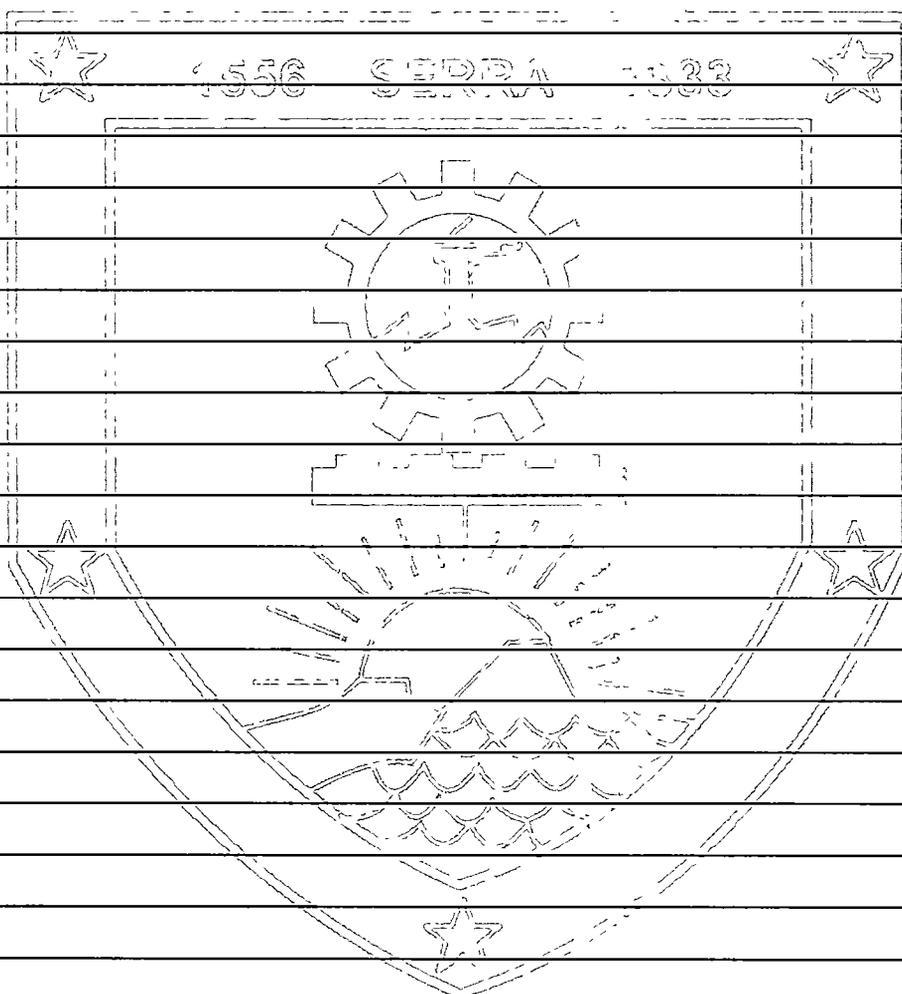
PROCESSO N.º: 646/05

DATA 22 / 03 / 05

AO SR. Presidente

Em. 22.03.05

Élio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2005
ENTREGUE NO GABINETE DO VEREADOR

VEREADOR	ASSINATURA	DATA
ADELSON DADALTO	Virgilio Sagulo	28-03-05
ADIR PAIVA DA SILVA	Daniela Galvula	28/03
ALOISIO FERREIRA SANTANA	Marcelino Macromento	28/03
ANITA MARIA ENDICH XAVIER	Gessy Oliveira	28/03
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO	Luiz Carlos	28/03
ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES	Francisco Antonio	28/03
EUCLIDES JORGE FILHO	Rob	28/03
FABIO SILVA CORRÊA	Rody	28/03
JOÃO BATISTA PIOL	Alessandra Rodrigues	28.03
JOÃO DE DEUS CORRÊA	Daniela Coelho	28/03
JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA	Angela de F. Reis	28/03
MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES	Roberto e. Silva	
RAUL CEZAR NUNES	ana	
ROBERTO CARLOS TELES BRAGA	Ricardo	28/03
SANDRA REGINA BEZERRA GOMES	Marcelo F. Rodrigues	28/03
VANDERSON ALONSO LEITE	Adilson S.	28/03



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATO DA SECRETARIA DA MESA

Projeto de Lei nº 046/05 - Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2005, Vereador autor do Projeto solicitou regime de Urgência Simples, que foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 de março de 2005

Encaminhado as Comissões Permanente de Justiça e Legislação e Redação Oficial, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, para exame e emitirem pareceres

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 31 de março de 2005

EUCLIDES JORGE FILHO
1º Secretário

RECEBI EM 06/04/2005 <i>[Handwritten Signature]</i> CJLRF
--

RECEBI EM / / CFO

RECEBI EM / / CESAS



Serra, 02 de maio de 2005

DA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

AO : PROCURADOR GERAL

ASSUNTO : SOLICITA PARECER JURIDICO

Ref . Processo 646/05

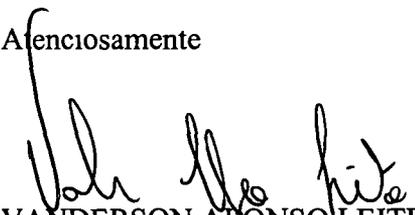
Senhor Procurador,

Estamos encaminhando em anexo, **PROJETO DE LEI Nº 046** – Institui no Município da Serra o Projeto Horta Comunitária nas dependências da Rede de Ensino – de **autoria do Vereador Autor Antonio Fernandes de Aquino**.

Sendo assim solicito a V. Sa, que seja elaborado **parecer jurídico** no referido processo, para que esta Comissão possa emitir sua análise ao Projeto de Resolução.

Certos de podermos contar com a habitual colaboração desta digna Secretaria, antecipamos os nossos protestos.

Afenciosamente


VANDERSON ALONSO LEITE
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0646/05**PROJETO DE LEI Nº 046/05****POSICIONAMENTO**

EMENTA: Projeto de Lei – Instituição do Projeto “Horta Comunitária” em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal. Aumento da despesa pública. Vício de Iniciativa. Lei Municipal nº 2.684/2004 – Projeto já inserido no Plano Municipal de Educação. Proposição prejudicada.

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei nº 046/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador “ANTONIO DO INSS/BOY”. Propõe-se a instituição no Município de Serra do projeto de “HORTA COMUNITÁRIA” em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal (art. 1º, do PL).

Referenda-se a notoriedade da proposição, considerando a relevância dos objetivos propostos. Todavia, há que se destacar, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções institucionais em que se desdobra o poder. Há que se analisar, portanto, se o projeto atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. Depura-se que a competência para dispor sobre matérias que impliquem no aumento da despesa pública, é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

Os preceitos da alínea “b”, do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, são elucidativos:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública ...;

Inequivocamente, na formatação estabelecida, a instituição de hortas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal, implica em evidente aumento da despesa pública, comprometendo as despesas orçadas e, a rigor, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

Tanto se verifica o aporte de despesas que se fez consignar que “o Executivo Municipal fica obrigado a dar o suporte necessário com técnicos da secretaria de meio ambiente e outras secretarias afins, ...” (art. 3º, do PL), bem como assumirá “o fornecimento de sementes, mudas, adubos e outros materiais necessários para o plantio, cultivo e manutenção da horta” (art. 4º, do PL).

Resta evidente, diante do aumento da despesa pública e, conseqüentemente, da ausência de previsão orçamentária específica, o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo. A competência, em tais circunstâncias é conferida, com exclusividade, ao Executivo Municipal.

Adita-se ainda, nos termos da Lei Municipal nº 2.684, de 18/03/2004, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 24/03/2004, que o objeto do projeto de lei em análise, sob linhas gerais, resta inserido no Plano Municipal de Educação, sob os seguintes comandos:

“(...)”

23) Intensificar as parcerias com as Secretarias Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para colaboração e subsídios na implementação dos projetos de horta escolar e ambientais nas Unidades de Ensino, tratando a educação ambiental como na prática educativa integrada, contínua e permanente.

“(...)”.

“(...)”

26) Intensificar as parcerias com as Secretarias Municipais de Agricultura e de Meio Ambiente, para colaboração e subsídios na implementação dos projetos de horta escolar e ambientais nas escolas, tratando a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente;

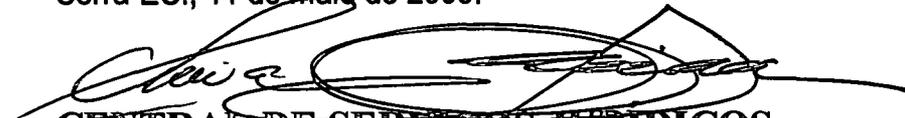
“(...)”.

Diante de tais análises, restando contemplado o Projeto de “Horta Comunitária” no Plano Municipal de Educação, sob os ditames do inciso I, do § 2º, do art. 161, da

Resolução nº 95/86 – Regimento Interno¹, entendemos por PREJUDICADA a proposição em referência, sem prejuízo da argüição do vício de iniciativa.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, sob o registro de que o projeto de lei não atende ao requisito da INICIATIVA quanto ao processo legislativo, bem como resta PREJUDICADO por matéria idêntica já ter sido aprovada.

Serra-ES., 11 de maio de 2005.



CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
FELIPE & ALMEIDA
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657

1 - "Art 161 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma () § 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão | - de qualquer projeto com objeto idêntico ao do outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, quando subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo,"



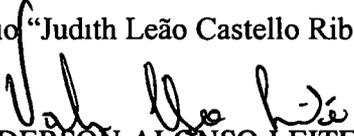
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

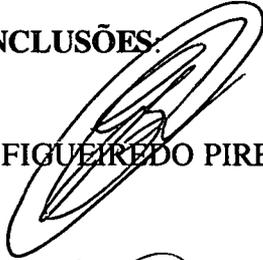
PROJETO DE LEI Nº 046/05 - Institui no Município da Serra o Projeto Horta Comunitária nas dependências da Rede de Ensino - autor **Antonio Fernandes de Aquino**

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - Vereador **VANDERSON ALONSO LEITE**, na condição de **RELATOR**, nos termos das disposições do art 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 - Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, pronuncia-se pelo acatamento **INTEGRAL** do **POSICIONAMENTO** da Assessoria Jurídica, por seus próprios fundamentos.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 16 de maio de 2005


VANDERSON ALONSO LEITE
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Membro


ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Finanças e Orçamento - CMS

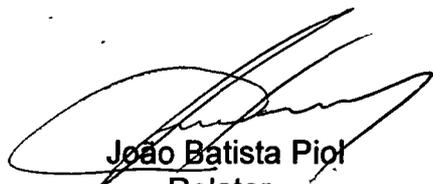
Relatório do Projeto de Lei 046/2005

Trata o presente Projeto de Lei de instituição, no Município da Serra, o Projeto Horta Comunitária nas dependências da Rede de Ensino, de autoria do Vereador Antonio Fernandes de Aquino.

O Projeto em análise não traz nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade. No entanto, há ônus para o Poder Público, não impedindo sua aprovação por esta Casa de Leis, e sua sanção dependerá da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, opinamos para aprovação do presente.

É o parecer, sob censura.


João Batista Pior
Relator


Raul Cezar Nunes
Presidente


João de Deus Corrêa
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

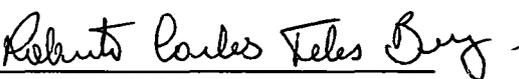
PARECER Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 046 -INSTITUI NO MUNICÍPIO DA SERRA O PROJETO HORTA COMUNITÁRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA REDE DE ENSINO. - AUTOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO.

PARECER DO RELATOR

Atendendo o disposto no art. 68 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre a competência da Comissão de Educação e Saúde, e após nomeação para relatar o presente projeto pelo Vereador-Presidente desta Comissão, encaminhamos o presente parecer, para apreciação dos demais membros e posterior trâmite.

Trata o projeto da instalação e cultivo de hortas nos estabelecimentos de ensino municipais, objetivando dentre outros pontos, o enriquecimento da grade curricular, além do aproveitamento dos alimentos ali cultivados, na alimentação dos próprios alunos. Denota-se então, que trata-se de matéria de inegável interesse público, motivo pelo qual somos pela aprovação do presente projeto.


ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
Relator

ANTE TUDO O QUE FORA ADUZIDO, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, SENDO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 28 de Setembro de 2005.


JOÃO BATISTA PIOL
Presidente da Comissão

ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Membro